

PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 620 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo, salvo se ficar estabelecido de forma diversa em acordo coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A figura do acordo e das convenções coletivas é de primordial relevância nas relações trabalhistas. A reforma que se pretende realizar por meio do Projeto de Lei nº 6787/2016, permitira o fortalecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. Porém, avalia-se a necessidade de modernizações em alguns pontos do texto, para garantir maior segurança jurídica.

Vale ressaltar, porém, uma distinção entre acordo e convenção coletiva. No acordo coletivo, é envolvido o sindicato de uma categoria laboral com uma ou mais empresas de categoria econômica que seja correspondente a atividade realizada. Nos acordos coletivos, toda negociação feita deverá afetar os contratos trabalhistas da empresa que participou do acordo juntamente com o sindicato, representante dos trabalhadores da empresa em questão.

Já quando se trata de convenção coletiva, mostra-se aqui um instrumento mais amplo. Nesse participa o sindicato representante dos trabalhadores juntamente com o sindicato patronal da categoria a qual estão presentes as

empresas. Nesse caso, a convenção possui maior amplitude, pois o que for decidido afetará todos os trabalhadores da base sindical que está em negociação e também o sindicato patronal.

A presente emenda modificativa busca alterar o artigo 620 da CLT para dispor que, quando as convenções forem mais favoráveis que os acordos, ou seja, quando o mecanismo mais amplo for mais favorável, esse terá preferência sobre o acordo, mecanismo mais restrito de negociação.

Porém, caso seja estipulado por acordo coletivo que as convenções não terão preferência quando for firmado acordo mais favorável, continuará sendo válido a convenção coletiva. Isso permite que determinados acordos, que são firmados por categorias com especificidades próprias em grupos econômicos não alterem as negociações firmadas, fortalecendo assim os acordos entre empregado e empregador.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP